



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001513/2002-54  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784  
RECURSO Nº : 128.920  
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR

EXERCÍCIO DE 1998

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E  
ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a  
inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação  
infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder  
Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da  
Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de  
atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e  
aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do  
parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA e  
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de  
exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando  
devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis  
competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do  
imposto, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente  
estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis  
para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas  
aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e,  
inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou  
por órgão público competente.

ÁREA UTILIZADA PARA PASTAGEM. ÍNDICES DE  
LOTAÇÃO

Para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial  
Rural – ITR, na determinação da área de pastagem, devem ser  
observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos  
conforme legislação em vigor.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo  
adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica e assinado por profissional devidamente habilitado, não se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele objeto do lançamento, nem, tampouco, traz as informações necessárias e suficientes para que o julgador se convença de que o imóvel rural em questão apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis rurais do mesmo município, que justifiquem um Valor da Terra Nua inferior àquele estabelecido legalmente, para o município em questão (VTNm). Para que o Laudo seja adequado ao fim pretendido, deve demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que comprovem a situação desfavorável de um imóvel em particular (aquele objeto da contestação), com referência aos demais imóveis do mesmo município.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.**

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

O deferimento do pedido de perícia, requerido pelo contribuinte, apenas se justifica se não constarem dos autos todos os elementos necessários e suficientes à solução da lide. Ademais, nos termos do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o mesmo deve apresentar os requisitos legalmente previstos.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

*EMC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784  
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto e transcrevo o “relatório” de fls. 90 a 92:

1. “Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Buriti – Gleba VII”, localizado no município de Correntina – BA, com área total de 2.655,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4558536-9, no valor de R\$ 9.511,46 (nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 23.646,43 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).
2. Foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 20/22, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1998 a título de áreas de preservação permanente, áreas de utilização limitada, áreas destinadas a produtos vegetais e quantitativo médio de animais mantidos no imóvel durante o ano de 1997. Além disso, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua declarado, tendo em vista que ele estava muito abaixo dos valores mínimos fornecidos à Receita Federal pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia. Ciência em 02/12/2002, conforme AR de fls. 23.
3. O contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou a carta-resposta de fls. 25/26 e os documentos de fls. 27/32.
4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998, bem assim da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

- área de preservação permanente para 0,0 ha;
  - área de utilização limitada para 531,0 ha;
  - área de pastagem aceita para 0,0 ha; e
  - Valor da Terra Nua para R\$ 199.125,00.
5. Ciência pessoal do lançamento em 26/12/2002, conforme termo às fls. 40.
6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 27/01/2003, a impugnação de fls. 49/62, alegando, em síntese:
- I. que é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic;
  - II. que, com relação ao Valor da Terra Nua, o valor por ele declarado é o mesmo de anos anteriores, fixados pela Instrução Normativa SRF nº 58/1996, sendo compatível com as peculiaridades do imóvel;
  - III. que o aumento do valor do imóvel por mera suspeição do agente fiscal não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas sim ao Fisco impugná-lo mediante laudo de avaliação;
  - IV. que existem na região imóveis com VTN maiores e menores do que o VTN médio;
  - V. que, em relação à atividade pecuária, foram desconsiderados pela fiscalização os contratos de arrendamento e seus anexos, ao argumento de que eles foram apresentados sem identificação e sem registro em cartório;
  - VI. que não há obrigatoriedade de registro em cartório dos contratos, nem tampouco de autenticação;
  - VII. que os valores iniciais grafados nos contratos foram objeto de atualização periódica, não cabendo à fiscalização ingerência no valor dos contratos;
  - VIII. que o julgamento da validade dos atos jurídicos, como são os contratos de arrendamento e aditivos, é privilégio e atributo privativo do Poder Judiciário;

*Luca*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

- IX. que o Estado deve observar limites intransponíveis a sua ação, limitando-a ao estrito cumprimento do que lhe faculta cobrar a lei, em virtude do Princípio da Legalidade;
- X. que, de acordo com o Código Florestal, 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo o Ato emitido pelo Ibama simplesmente “declaratório”, formal, e não constitutivo do direito, conforme jurisprudência judicial colacionada;
- XI. que não pode a formalidade de obtenção de um Ato Declaratório servir de pretexto à tributação;
- XII. que também é irrelevante o fato de ter ou não averbado a área de utilização limitada, pois a referida área sofre de acidentes de erosão e inundação, sendo tal fato comprovável por perícia, que desde logo requer;
- XIII. que a averbação é mera declaração do contribuinte, que pode ser corrigida a qualquer tempo, até mesmo em sede de impugnação do Auto de Infração, como faz agora;
- XIV. que a metodologia utilizada pela fiscalização para o lançamento suplementar é irregular, pois, caso tivesse dúvidas quanto às informações prestadas na DITR, deveria fazer uma verificação *in loco* do imóvel, e não se basear em suposições diante de registros junto ao Ibama ou do Cartório de Registro de Imóveis;
- XV. que a fiscalização não pode exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, não cabendo às autoridades “deixar de acatar” documentos, pois o Direito Tributário tem como pressuposto básico o Princípio da Tipicidade Cerrada;
- XVI. que a citada tipicidade comporta, segundo Alberto Pinheiro Xavier, quatro corolários básicos: seleção, *numerus clausus*, exclusivismo e determinação;
- XVII. que a invasão do Poder Executivo em tarefa privativa do Poder Legislativo é inconstitucional, ainda que a norma tributária esteja incompleta;
- XVIII. que o fisco, ao pretender a inversão do ônus da prova para deixar a cargo do impugnante a comprovação da área de preservação permanente, desobedeceu ao Princípio da Oficialidade;

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

- XIX. que, se infrações houvessem, seriam meras irregularidades formais, perfeitamente releváveis, a teor do disposto no art. 112 do CTN;
- XX. que a proposição deve ser rejeitada em atendimento à lógica, à razão e ao bom senso;
- XXI. que não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão pela qual devem ser canceladas as penalidades exigidas.”.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de agosto de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 05.699 (fls. 87/110), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

**ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.**

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

*EMCA*

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

#### VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

#### PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado da decisão *a quo*, com ciência em 22/09/2003 (AR às fls. 113), o contribuinte, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 63), interpôs, em 20/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 114/121, instruído com os anexos de fls. 122/123, expondo as seguintes razões de defesa:

##### A) Preliminarmente

I – Reitera que a taxa SELIC, ao caracterizar taxa média de juros, não pode servir de indexador.

II - Afirma que não pretendeu que a instância administrativa declarasse inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas que as disposições legais e normativas devem ser interpretadas de forma a que se compatibilizem com os preceitos constitucionais, sob pena de inocuidade.

III – Quanto à prova pericial, afirma que sua realização é um imperativo de ordem processual e de justiça, sem o que o lançamento não terá condições de prosperar; que somente a perícia é o meio hábil a comprovar as peculiaridades do imóvel (acidentada, susceptível de enchentes, possibilidade de ataque por pragas, etc.) que levaram o contribuinte a fixar o VTN informado. Assim, requer a declaração de insubsistência e improcedência da imposição fiscal e renova o pedido de realização de prova pericial (art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93).

##### B) Quanto ao Mérito

IV – No que tange à área de reserva legal, à área de proteção ambiental, à área de preservação permanente e à área de utilização limitada, a Recorrente estranha que o lançamento tenha sido mantido, ao argumento de inexistência do Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

Ambiental e da não averbação da área de utilização limitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

V – A legislação de regência (art. 16, II-I, do Código Florestal na redação atual) dispõe que 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, independentemente da vontade do proprietário. O Ato do Ibama é declaratório e não constitutivo do direito/dever à preservação. Este seu entendimento está respaldado pela jurisprudência, conforme Acórdão do TRF/1ª Região, que ora se transcreve.

VI – O eventual não requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, no prazo, não torna a área de preservação livre, nem proporciona sua diminuição, que é de 20% da área total. Assim, a formalidade de obtenção do Ato não pode servir de pretexto à tributação, conforme farta jurisprudência.

VII – Irrelevante também o fato de o contribuinte ter ou não averbado a área de utilização limitada, pois, no caso, esta área sofre, entre outras ocorrências, acidentes de erosão, inundações parte do ano, o que seria comprovado pela perícia que foi indeferida, injustificadamente.

VIII – Ademais, o valor do VTN informado é o mesmo dos anos anteriores, fixados pela IN SRF nº 58/96, em relação aos quais não houve qualquer questionamento, sendo compatível com as peculiaridades do imóvel.

IX – O aumento expressivo do valor do imóvel não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do “valor”, mas ao Fisco impugná-lo, mediante laudo de avaliação, submetido ao contraditório. A inversão do ônus da prova caracteriza excesso de exação.

X – A jurisprudência é pacífica nesse sentido, no tema de impostos sobre a propriedade imóvel, conforme se verifica através da Súmula nº 160 e de Acórdão do STJ no Resp 53.007-5/RS, ambos sobre o IPTU, imposto que tem a mesma característica do ITR.

XI – Ademais, a expressão VTN médio indica que, na região, existem imóveis com valores maiores ou menores que o mesmo, sem que isso os torne suspeitos ou inválido o valor declarado pelo contribuinte. O valor obedece às peculiaridades do local, razão pela qual pode variar.

*EMULA*

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

XII – Quanto à exação referente à desconsideração das áreas de pastagens, ao argumento de falta de documentos comprobatórios relativos à atividade pecuária, a mesma deve ser afastada, pois foram desconsiderados os Contratos de Arrendamento apresentados, bem como a preparação dos pastos (descanso) entre os períodos de manejo. Os Contratos oferecidos comprovam a existência destas áreas.

XIII – Requer-se, assim, a reforma da decisão e o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

#### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Às fls. 124/125 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA providenciou a competente averbação do bem oferecido para garantir o seguimento do recurso voluntário (fls. 127/128).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 130 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

O processo de que se trata refere-se ao ITR/1998, para o qual houve lançamento de ofício, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado em 23/12/2002.

Para perfeito entendimento de meus I. Pares, farei um breve resumo dos fatos ocorridos.

A Declaração de ITR/98 apresentada pelo contribuinte ficou retida em Malha Valor, em decorrência de apresentar inconsistências quanto às informações nela contidas.

Foi então o contribuinte intimado a apresentar vários documentos que viessem a possibilitar a análise dos dados informados, referentes ao imóvel denominado "Fazenda Buriti – Gleba VII", localizado no município de Correntina – BA, conforme Termo de Intimação Fiscal – ITR – de fls. 20/22, emitido em 20/11/2002.

Em atendimento, o interessado apresentou (entre outros indicados, mas que não constam dos autos), o ADA de fls. 30 e a Certidão de Inteiro Teor do imóvel denominado "Fazenda Buriti- Gleba VII", emitida pelo Registro Geral de Imóveis de Correntina/ BA (fls. 27 a 30).

A análise dos documentos acostados levou a fiscalização a glosar, totalmente, as áreas de Preservação Permanente, utilizadas com Pastagens e a "Quantidade de Cabeças" relativa à atividade pecuária e, parcialmente, as áreas declaradas como de Utilização Limitada.

Estas glosas levaram à alteração da "área tributável", da "área aproveitável" e da "área utilizada", com os conseqüentes reflexos no "Grau de Utilização da Terra – GU" e na "Alíquota Aplicável".

Foram alterados, também, o "Valor Total do Imóvel" e o "Valor da Terra Nua", informados pelo contribuinte.

Conseqüentemente, conforme FAR – MALHA VALOR de fls. 17/18 e DIAC/DIAT 1998 de fls. 15/16, os valores aceitos pela fiscalização e as informações prestadas pelo sujeito passivo assim ficaram:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

Área Declarada	Valores Aceitos pelo Contribuinte	Pelo Fisco
• Área Total do Imóvel:	2.655,0 ha	2.655,0 ha
• Área de Preservação Permanente:	392,0 ha	0,0 ha
• Área de Utilização Limitada:	928,0 ha	531,0 ha
• Área Tributável:	1.335,0 ha	2.124,0 ha
• Área Aproveitável:	1.327,0 ha	2.116,0 ha
• Área Utilizada com Produtos Vegetais:	44,0 ha	844,0 ha
• Área Utilizada com Pastagens:	448,0 ha	0,0 ha
• Área Utilizada:	1.292,0 ha	844,0 ha
• Grau de Utilização:	97,4%	R\$ 265.185,00
• Valor da Terra Nua:	R\$ 30.860,00	R\$ 199.125,00
• Valor da Terra Nua Tributável:	R\$ 15.516,40	R\$ 159.300,00
• Alíquota:	0,30%	6,0%
• Imposto Devido:	R\$ 46,54	R\$ 9.558,00

NOTA: O Valor da Terra Nua Declarado no Imposto de Renda, para o exercício de 1998, foi de R\$ 30.860,00.

A Área de Utilização Limitada foi parcialmente glosada pelo fato de que somente 531,0 hectares estavam averbados à margem da matrícula do imóvel, em 28/11/1996 (vide fls. 28-v). Nenhuma outra averbação foi feita, após.

No recurso interposto, como Preliminares, o Interessado argüiu que:

I – a taxa SELIC não pode ser aplicada como indexador, por caracterizar taxa média de juros.

II – não se pretendeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, por parte da instância administrativa, mas apenas a adequação da interpretação das disposições legais e normativas aos preceitos constitucionais.

III – somente a prova pericial, injustificadamente indeferida em primeira instância de julgamento, é meio hábil para comprovar as peculiaridades do imóvel (área acidentada, suscetível de enchentes, à época atacada por pragas, etc.).

Quanto a estas matérias, as seguintes considerações devem ser feitas:

I – À instância administrativa, cabe zelar pela aplicação da legislação vigente, em especial da legislação tributária federal.

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

II – Neste diapasão, cabe afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ou seja, cabe ao Poder Legislativo fazer as leis e ao Poder Executivo aplicá-las/executá-las.

Assim, se existe alguma incompatibilidade entre os preceitos constitucionais e uma determinada lei, esta matéria deve ser levada ao Judiciário, Poder este que detém a competência relativa à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ademais, na hipótese, repito, a fiscalização apenas se comportou em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

III – Quanto ao pedido de perícia, as fundamentações constantes do Acórdão recorrido não merecem qualquer reparo, por bem terem enfrentado a matéria.

Primeiramente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o pedido de diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, deve estar acompanhado, além dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, do nome, endereço e qualificação profissional de seu próprio perito (do interessado). Na hipótese dos autos, isto não ocorreu.

Ademais, constam dos autos todas as informações necessárias para o deslinde do litígio. Aquelas ausentes, na opinião desta Relatora, são decorrentes de ação ou omissão do próprio Recorrente que, ao ser intimado para apresentar os documentos que instruíam a análise do processo, não os apresentou.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

Em seqüência, passemos às razões de mérito.

São elas:

IV – Glosa da área de reserva legal e de preservação permanente, por falta da apresentação do Ato Declaratório Ambiental;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

V – Glosa parcial da área de utilização limitada, por falta de averbação;

VI – Ter sido informado, em 1998, o mesmo valor de VTN constante das declarações dos anos anteriores, fixados pela IN SRF nº 58/96, sem que tenha ocorrido qualquer questionamento.

VII – Não caber ao contribuinte comprovar o valor do imóvel, indicado em sua declaração, mas ao Fisco impugná-lo, mediante laudo de avaliação sujeito ao contraditório.

VIII – O VTN médio, exatamente por ser “médio”, não torna inválido ou suspeito o valor declarado pelo contribuinte, uma vez que o VTN indicado, menor do que o estabelecido para os demais imóveis do mesmo município, é decorrente das condições peculiares que o caracterizam.

IX – Glosa das áreas de pastagens, ao argumento de falta de documentos comprobatórios, quando foram desconsiderados os Contratos de Arrendamento e a preparação de pastos (descanso) entre os períodos de manejo.

Analisando cada uma delas, temos que:

IV – Glosa total das áreas de preservação permanente.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (código Florestal), as áreas de preservação permanente podem ser:

- a) apenas pelo efeito daquela Lei, aquelas situadas: (a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será (...); (b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica; (d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; (e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; (f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e (h) em altitude superior a 1.800 mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres (art. 2º).
- b) Quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (a) a atenuar a erosão das terras; (b) a fixar as dunas; (c) a formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias; (d) a auxiliar a defesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

do território nacional a critério das autoridades militares; (e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (f) a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (h) a assegurar condições de bem-estar público (art. 3º).

A Lei nº 4.771/1965 foi alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

Contudo, em relação aos artigos 2º e 3º, sintetizados acima, tal alteração não apresenta, em relação ao litígio *sub judice*, grande relevância. Houve, apenas, um melhor detalhamento sobre as referidas áreas.

É imprescindível, porém que as áreas de preservação sejam declaradas pelo Poder Público, conforme dispõe o Código Florestal.

Importante, também, observar que o contribuinte, no que tange às citadas áreas de preservação permanente, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente, poderia ter aportado aos autos “memorial descritivo do imóvel”, fotos aerofotogramétricas pertinentes, ou mesmo laudo técnico emitido nos termos da Lei nº 8.847/94, adequado aos requisitos estabelecidos pela ABNT no que se refere aos imóveis rurais. Estas informações e documentos, constantes do Termo de Intimação Fiscal – ITR – de fls. 14/15, não foram providenciados.

V – Quanto à glosa parcial das áreas de utilização limitada, também chamadas de área de reserva legal, estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a **critério da autoridade competente**. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, acrescentou dois parágrafos ao art. 16 do Código Florestal.

No caso, interessa-nos o parágrafo 2º, que estabelece, *in verbis*:

“Art.16.

.....

§ 1º.....

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

corteraso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos daquela lei, que têm eficácia contida.

Esta mesma exigência foi mantida, implicitamente, pela Lei nº 9.393/96.

Destarte, independentemente das argumentações levantadas pelo Recorrente em relação à não necessidade de averbação da reserva legal, esta averbação decorre de lei e, portanto, deve ser cumprida. Ademais, para que este dispositivo legal reste exequível, é evidente que os 20% de que se trata devem estar perfeitamente localizados, assim como consta da própria Certidão de Inteiro Teor referente à matrícula nº 3.883 (Registro de Imóveis de Correntina/ BA), às fls. 28 e 28-v, no qual se verifica a averbação de 531,0 hectares a título de reserva legal/utilização limitada, conforme delimitação indicada.

Verifica-se, por todo o exposto, que não é a área de preservação permanente que representa os 20% aqui tratados. Aquela se refere à existência de rios, cursos d'água, lagoas, etc. Os 20%, por sua vez, referem-se à área de reserva legal/utilização limitada, que nada tem a ver, também, com acidentes de erosão, inundação por parte do ano, nem tampouco com o ataque por pragas.

VI – Quanto à informação de que o VTN declarado é o mesmo constante das declarações anteriores, conforme fixado pela IN SRF nº 58/96, para os quais não houve qualquer questionamento, tenho a ressaltar que, para o exercício de 1998, os Valores da Terra Nua no Estado da Bahia foram informados pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária daquela Unidade da Federação, conforme se verifica às fls. 24.

Em assim sendo, foram cumpridas as determinações legais sobre a matéria.

VII – Ao contrário do que entende o contribuinte, cabe a ele, sim, comprovar o valor do imóvel que indicou em sua DIAC/DIAT.

O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **sujeitando-se a homologação posterior**". (grifei)

O art. 14 da mesma Lei, e seu parágrafo 1º, por sua vez, complementam, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (grifei)

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas **Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios**". (grifei)

Assim, não homologado o lançamento e, com base em procedimento de fiscalização, no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar as comprovações e os documentos que poderiam vir a sustentar suas informações (e os apresentou apenas parcialmente), pertinente o lançamento de ofício efetuado.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do CTN.

Por este motivo, não podem simplesmente deixar de aplicar uma norma, como quer o Recorrente.

VIII – Quanto ao VTN indicado pelo contribuinte, menor do que aquele estabelecido para os demais imóveis do mesmo município, não foi acostada qualquer prova aos autos no sentido de que o imóvel objeto do litígio apresenta características peculiares tão desfavoráveis em relação aos demais imóveis lá localizados, que justifiquem a aceitação deste VTN menor.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

O interessado não diligenciou no sentido de juntar Laudo Técnico, nos termos previstos pela Lei nº 8.847/94, que pudesse comprovar sua alegação.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

IX – Quanto à glosa das áreas de pastagens, não foram os Contratos de Arrendamento que a justificaram, como argúi o sujeito passivo.

Os fundamentos que nortearam o Acórdão recorrido, quanto a esta matéria, são irretocáveis, razão pela qual transcrevo alguns de seus excertos:

*“51... a alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, “b”, e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, abaixo reproduzidos:*

*§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

.....  
*b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*

.....  
*§ 3º Os índices a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará de sua aplicação os imóveis com área inferior a:*

*a) ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense;*

*b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

*(...)”*

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

.....

52. Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V, do § 1º da Lei nº 9.393/1996, deve ser observado o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/97:

“.....”

53. A acima referida Tabela nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), constante da Instrução Especial INCRA nº 19/1980, aprovada pela Portaria nº 145/1980, do Ministério de Estado da Agricultura, contém os seguintes índices:

Zona de Pecuária	Unidade	Rendimentos Mínimos (Lotação)
1	CAB/HA	0,90
2	CAB/HA	0,70
3	CAB/HA	0,50
4	CAB/HA	0,25
5	CAB/HA	0,15

54. No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997.

“.....”

55. Em resumo, exceto nos casos previstos no parágrafo único acima reproduzido, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possui 2.655,0 ha e está localizado no município de Correntina – BA, o qual pertence à zona de pecuária nº 4, sendo aplicável a Tabela de Alíquota I, conforme extrato do sistema ITR – Tabelas (fls. 86). Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, está obrigado à utilização de índices.

*EMSA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.920  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.784

.....

*Diante da ausência de documentos comprobatórios relativos aos dados de "atividade pecuária" declarados, a quantidade de cabeças declaradas foi alterada para "zero". Desde que o índice de lotação previsto na tabela reproduzida no item 53, acima, é de 0,25 cabeças por hectare, o rebanho ajustado calculado, aplicando-se os correspondentes fatores de ajuste, também foi igual a "zero". Assim, a área de pastagem calculada, obtida pelo valor do rebanho ajustado pelo índice de lotação de 0,25, resultou no valor "zero", valor este que, por ser inferior à área de pastagem declarada de 448,0 ha, deve ser considerado a título de área de pastagens.*

.....

*Logo, restando comprovado que a fiscalização aplicou corretamente a legislação que rege a matéria, ao considerar, a título de área de pastagem aceita, o valor "zero", correspondente ao menor valor, quando se procede à comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada comprovada e o índice de lotação mínima, e não tendo sido apresentada documentação hábil que ateste o quantitativo médio de animais mantidos no imóvel durante o ano de 1997, deve ser mantida a autuação quanto a este item".*

Comprovado está que a área de pastagens declarada pelo Contribuinte não foi glosada em função dos alegados Contratos de Arrendamento e, sim, em obediência à própria legislação de regência.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratifico integralmente toda a fundamentação que norteou o Acórdão recorrido e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora